

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014447-07.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Relatora: Desa. Ivone Bessa Ramos

PACIENTE: DANIEL MEDEIROS DA SILVA

Advogados: MAKLYSTE OLIVEIRA LIMA, ENILSON JOSE DO NASCIMENTO CAVALCANTI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO CHOÇA, VARA CRIMINAL

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, subscrito pelo Bel. Maklyste Oliveira Lima (OAB/PB n.º 21.413) em favor de DANIEL MEDEIROS DA SILVA, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barra do Choça/BA (Id. 15617374).

Alega a Impetrante, em síntese, que o Paciente foi preso no dia 17.05.2021 no município de João Pessoa/PB, acusado da prática do delito descrito no art. 155, § 4.º, do CP, em cumprimento ao mandado de prisão n.º 0000427-97.2015.8.05.0020.01.0007-09, expedido pelo Juízo ora Impetrado, tendo, como espécie de prisão, a recaptura.

Esclarece, no entanto, que o Paciente foi preso por engano, pois não cometeu crime algum, ao tempo que sustenta que o verdadeiro autor do fato típico, ao ser preso, apresentou documentação falsa em nome do Paciente, levando o Poder Judiciário a qualificar o criminoso, erroneamente, como sendo a pessoa de Daniel Medeiros da Silva.

Aponta que o próprio Delegado de Polícia Civil, ao registrar a prisão em tela, logo percebeu que o Paciente não se trata do autor do delito, porquanto obteve registro fotográfico de quando o verdadeiro delinquente esteve preso preventivamente. Com o fito de atestar a veracidade de suas alegações, ressalta que o verdadeiro criminoso deu entrada na unidade prisional Advogado Nilton Gonçalves em abril de 2017, período no qual o Paciente operava seu escritório de contabilidade, pois é Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual da Paraíba, tendo inclusive, em 21.11.2017, participado das eleições do Conselho Federal de Contabilidade.

Sobreleva, por fim, que o Paciente é pessoa de boa índole, casado desde o ano de 2013, pai de dois filhos menores, com atividade laboral lícita e domicílio certo na cidade de Campina Grande/PB.

Nesses termos, pleiteia a concessão da Ordem de *Habeas Corpus* em caráter liminar e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja relaxada.

O indigitado *writ* me foi distribuído por prevenção (Id. 15622935), quando determinei a expedição de ofício ao Juízo Impetrado, solicitando informações prévias. Sucede que, como certificado nos autos, os informes não foram enviados até a presente data (Id. 15879472).

É o Relatório.

DECIDO:

O deferimento de medida liminar em *Habeas Corpus* não tem base legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. Cabe destacar que, sendo satisfativos seus efeitos, a medida liminar apenas há de ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por sua vez, quando inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente.

Pois bem. Conforme relatado, o fundamento do *Writ* assenta-se no suposto constrangimento ilegal a que o Paciente DANIEL MEDEIROS DA SILVA estaria sendo submetido, por ter sido preso por engano para cumprimento de pena. Segundo expõe o Impetrante, o real autor do delito, quando de sua prisão em flagrante no ano de 2016, teria apresentado à autoridade policial um documento materialmente falso em nome do ora Paciente, pois contendo idêntica qualificação e apenas fotografia diversa, e posteriormente fugido do estabelecimento penal, permanecendo nessa condição até o momento presente.

Da sumária análise dos documentos colacionados ao presente *Mandamus*, conclui-se que não deve ser afastada a plausabilidade da tese trazida pelo Impetrante, por se vislumbrar a alta probabilidade de o ora Paciente não ser a mesma pessoa que, após ser presa e se identificar como se “Daniel Medeiros da Silva” fosse, restou denunciada e condenada pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4.º, do CP) nos autos da Ação Penal n.º 0000427-97.2015.8.05.0020.

Com efeito, consta nos autos registro da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), no qual foi aposta a fotografia do autor do crime em questão com a identificação de “Daniel Medeiros da Silva” e situação de “foragido” (Id. 15617376, pág. 1). Aliado a isso, sobreleve-se que o Impetrante teve o devido cuidado de juntar fotografias também do Paciente (*vide* CNH, RG, Carteira de Identidade Profissional, CTPS, Passaporte, conforme Id. 15617377, págs. 1-7), de modo que, ao confrontá-las com a aludida imagem disponibilizada pela SEAP, percebe-se, já num exame preambular, referirem-se a pessoa diversa do real autor do fato.

Afora isso, o Impetrante instruiu o *Mandamus* com Comprovante de Voto perante o Conselho Federal de Contabilidade, registrado em 21.11.2017; Nota fiscal emitida pelo Paciente em 16.03.2018; Declarações comprobatórias de percepção de rendimentos (DECORE) expedida pelo Paciente em 25.01.2016 na condição de Contador; Cadastro Geral extraído do portal do Ministério do Trabalho e Empresa, nominal ao Paciente, tendo, por mês de referência, fevereiro de 2017; Ficha do Cadastro Eletrônico de Contribuintes da Secretaria de Administração e Finanças de Campina Grande, datada de 16.04.2019 (Id. 15617378, pág. 01-10), tudo levando a crer, pois, que, à época da prisão do verdadeiro autor do fato em Barra do Choça/BA, o ora Paciente exercia normalmente suas atividades como Contador, na cidade de Campina Grande/PB.

Desse modo, ao que se infere perfunctoriamente, o Paciente foi preso equivocadamente em razão de condenação proferida em face de outra pessoa, situação essa apta a lhe causar, sem dúvidas, sérios prejuízos.

Portanto, verificando, ainda que sob juízo de prelibação, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste *Writ*, **DEFIRO a liminar vindicada, para relaxar a prisão infligida ao Paciente DANIEL MEDEIROS DA SILVA**, brasileiro, casado, contador, portador do RG n.º 2785572, inscrito no CPF sob o n.º 013.531.544-16, residente e domiciliado na Rua Plínio Lemos, Bairro Ramadinha II, Cidade Campina Grande/PB, que teve, por base, o mandado de prisão n.º 0000427-97.2015.8.05.0020.01.0007-09.

De outro giro, há registro que a Magistrada *a quo* já determinou a realização de diligências no sentido de proceder ao exame datiloscópico do Paciente, buscando confrontar seu resultado com os dados pré-existentes na SEAP referentes ao real acusado. Assim, **determino que o Paciente compareça, no dia, hora e local designados pelo referido Juízo, para realização de exames periciais**, sob pena de lhe ser restabelecida a custódia, com fulcro no art. 313, § 1.º, do CPP.

Confere-se à presente Decisão força de ALVARÁ DE SOLTURA, em consonância ao disposto no art. 260, § 3.º, do RI-TJBA, em favor do Paciente, devendo ser ele imediatamente colocado em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime.

COMUNIQUE-SE o deferimento da medida liminar com urgência e **REITERE-SE** o pedido de informações à Autoridade apontada como Coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da 1.ª Câmara Criminal através do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.

Esta Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.

Prestadas as informações e sendo estas juntadas, **ENCAMINHEM-SE** imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Decorrido o prazo assinalado sem as informações, **CERTIFIQUE-SE** e **REMETAM-SE** os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/69, c/c art. 269 do RITJBA).

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2021.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora